



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2004504-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são embargados CIDADE NÁUTICA IMÓVEIS S.A. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39325

Embargos de Declaração nº 2004504-44.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Município de Guarujá

Embargados: Ministério Público do Estado de São Paulo; Cidade Náutica Imóveis S/A

2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do recurso interposto pela Municipalidade embargante. Alega contradição quanto à intimação pessoal referente ao despacho saneador.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto à intimação pessoal do ente público.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar no acórdão embargado. O julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos da parte, bastando expor os fundamentos da decisão.

4. A parte embargante busca rediscutir matéria já decidida, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. A rejeição dos embargos de declaração é cabível quando não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. O descontentamento com a decisão não justifica a modificação do julgado em sede de embargos de declaração.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 2.076.142/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 22/04/2024.

STJ, AREsp nº 2.372.074/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/12/2023.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ** contra o v. Acórdão de fls. 14/19 em que, por votação unânime, não se conheceu do recurso interposto pelo embargante.

Sustenta, em síntese, a existência de contradição, vez que a intimação pessoal a que se refere o *decisum* diz respeito à estimativa de honorários periciais, e não ao despacho saneador, do qual não houve intimação pessoal do ente público, a qual não é suprida pela mera publicação.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Na esteira de precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, não autorizando a lei sustentação oral em sede de embargos de declaração, sem contraposição justificada, inclui-se o presente recurso em julgamento virtual, ausente prejuízo e atendendo-se ao princípio da racionalização da justiça e da celeridade processual.

II -- Não há omissão, contradição ou obscuridade a sanar, ou questão sobre a qual deva se pronunciar esta Turma Julgadora, de ofício ou a requerimento (art. 1.022, II, CPC), sendo certo que o julgador não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso.

A parte embargante não alega qualquer dificuldade de compreensão do conteúdo ou do sentido da decisão, mas, sim, demonstra notório descontentamento e insatisfação com a decisão proferida, em claro intuito de rediscutir o que já foi decidido, repisando argumentos em favor da sua pretensão, a fim de obter a reconsideração do julgado.

Acerca da apreciação da preliminar de ausência de intimação pessoal da Municipalidade embargante, assim constou do v. Aresto embargado:

“Em suas razões recursais, a Municipalidade agravante insurge-se contra a decisão de fls. 3.470 dos autos originários, afirmando, preliminarmente, a tempestividade do presente recurso, haja vista não ter sido intimada pelo portal eletrônico nem por mandado, bem como, no mérito, pugnando pelo reconhecimento da desnecessidade da produção da prova pericial ou, subsidiariamente, que não seja incumbida do seu custeio parcial.

Em primeiro lugar, diversamente do alegado, consta às fls. 3.743 dos autos originários mandado de intimação do Município de Guarujá, liberado nos autos em 29.05.2024, sendo, por conseguinte, intempestiva a presente irresignação.

Ainda que assim não fosse, resta preclusa, de qualquer forma, a questão ora debatida.

Isso porque, a decisão agravada (fls. 3.738 dos autos originários) tão somente acolheu a manifestação da perita judicial, fixando os honorários periciais provisórios em R\$. 70.560,00, e determinou que os corréus providenciassem o depósito, nos termos da decisão de fls. 3.589.

Verificando a decisão mencionada, proferida em 22.06.2022 (fls. 3.589 dos autos originários), o MM. Juízo *a quo* aprovou os quesitos apresentados pelo órgão ministerial autor e nomeou perito, consignando que a questão do pagamento da verba pericial **incumbe à parte ré**, como definido por este E. Tribunal de Justiça, bem como que **não houve irresignação quanto ao deferimento da prova pericial requerida pelo Parquet** (último parágrafo da decisão saneadora – fls. 3.470/3.473 dos autos originários, que correspondem a fls. 2.654/2.657 do processo físico).

Como se vê, absolutamente inoportuna a presente irresignação da Municipalidade agravante que busca reabrir a discussão acerca da necessidade da produção da prova pericial e do seu respectivo custeio, **matérias já decididas anteriormente, sobre as quais já se operou a preclusão.**

Cumpre consignar, ainda, que não houve qualquer impugnação cerca do *quantum* fixado a título de honorários periciais provisório, asseverando a parte agravante tão somente o “desperdício de recursos públicos e particulares o custeio de uma perícia de R\$. 70.000,00” (fls. 6); argumentação que se mostra insuficiente para aferir eventual desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade no montante arbitrado.

Ou seja, a agravante não manejou recurso em tempo hábil, sendo as matérias, agora, alcançadas pela preclusão. Manifesta, portanto, a preclusão lógica e temporal relativamente ao pronunciamento agora agravado, que tem a análise do seu cerne prejudicado.” (fls. 17/18 – grifos no original)

Em verdade, inconformada com o quanto decidido, busca a parte embargante a modificação do julgado, intento que se mostra inadmissível nesta sede.

O julgamento contrário aos interesses da parte não se confunde com a negativa de prestação jurisdicional nem tampouco implica violação ao art. 1.022 do CPC (**AgInt. no REsp. nº 2.076.142/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/04/2024 e AREsp. nº 2.372.074/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 05/12/2023**), de modo que cabe ao recorrente se valer das vias processuais adequadas para impugnar a decisão recorrida perante os Tribunais Superiores, visto que a matéria foi expressamente analisada por esta E. Corte.

III -- Ante o exposto, e pelo meu voto, REJEITO os embargos declaratórios opostos.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator